



Belo Horizonte, 28 de novembro de 2017.

À

Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba

**REF: CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**

Prezado Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Vera Maria Naves Carneiro Mascarenhas de Araújo, brasileira, casada, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A-3858-0 e no CPF sob o nº 255.666.286-72 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital Concorrência nº 001/2017.

## I-DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

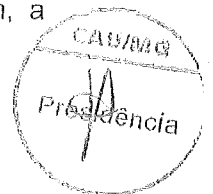
*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."*

Nesse sentido, considerando que a presente licitação ocorrerá no dia 04 de janeiro de 2017, quinta-feira, o quinto dia útil antes da data fixada para abertura é o dia 27 de dezembro de 2017, ao longo do qual poderá ser apresentada a impugnação, caracterizando, assim, a tempestividade da presente manifestação.

## II-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Edital ora impugnado não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 28/2012. Isso porque o item 10.5.1, inciso b, item a, o Edital da Concorrência nº 001/2017 limita, na qualidade de documentos de





qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado/emitido pelo CREA, bem como à coordenação aos profissionais de Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia,, Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Civil.

Entretanto, as atividades exigidas nos atestados são compartilhadas entre arquitetura e urbanismo com outras profissões regulamentadas, de modo que a empresa participante poderá apresentar arquiteto e urbanista como Coordenador Geral/Supervisor do item 10.5.1, inciso b, item a, e o atestado de capacidade técnica poderá ser registrado no CAU.

Ocorre que essa restrição prevista pela CODIUB feriu o art. 30, I e II, art. 30, §1º, I, art. 30 §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, ao excluir profissionais com habilitação legal para exercer as atividades descritas no objeto do edital do pregão eletrônico, restringindo, de forma absolutamente ilegal, a competitividade no certame ora impugnado.

Desse modo, o referido edital não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 28/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU/BR e da Decisão Plenária 484 do CONFEA, da Resolução 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução 1.010 do CONFEA e com os princípios constitucionais da ampla competitividade e da isonomia.

Isso porque, tendo em vista a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício de Arquitetura e Urbanismo, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 2º, *in verbis*:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*(...)*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*(...)*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*(...)*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*(...)*

*VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

Como também se impõe a observância do disposto no artigo 2º, *in verbis*, da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista:

*“4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO*

*4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA*

*4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;*

*4.1.2. Fotointerpretação; 4.1.3. Georreferenciamento;*

*4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;*





- 4.1.5. *Análise de dados georreferenciados e topográficos;*
- 4.1.6. *Cadastro técnico multifinalitário;*
- 4.1.7. *Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG.”*

Assim, especifica como atividade dos Arquitetos e Urbanistas tal área de atuação, razão pela qual o atestado de capacidade técnica pode ser registrado/emitido no CAU, bem como o profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço, admitindo-se, portanto, outro profissional senão Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia,, Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Civil, como habilitado a executar parte do objeto do Edital.

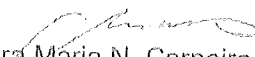
Desta feita, não prever a participação no certame de outros profissionais/empresas com habilitação para atender o objeto licitado no que concerne às atividades constantes no subitem 4.1, além de violar os citados dispositivos legais, afronta a ampla competitividade e a isonomia, normas basilares do sistema constitucional pátrio, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

### III-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a prever o registro do atestado de capacidade técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como seu responsável técnico, para participação do certame.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,

  
Arq. e Urb. Vera Maria N. Carneiro M. de Araújo  
Presidente do CAU/MG